

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**THAIS SACHET**

**A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA  
PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CRICIÚMA**

**2016**

**THAIS SACHET**

**A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA  
PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Marcirio Colle Bitencourt.

**CRICIÚMA**

**2016**

**THAIS SACHET**

**A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA  
PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 06 de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Marcirio Colle Bitencourt – (UNESC) – Orientador

Prof. Esp. Fabrizio Guinzani – (UNESC)

Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio – (UNESC)

**Dedico este trabalho aos meus pais, os quais me deram força e estímulo para que eu acreditasse em mim e nunca desistisse.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela minha saúde, pela proteção, pelas oportunidades e por sempre iluminar meu caminho.

A minha família, os quais sempre tiveram paciência comigo e me deram toda a estrutura necessária para que eu pudesse dar continuidade a minha caminhada.

Aos meus amigos que sempre permaneceram comigo, nos momentos bons e ruins e nunca deixaram com que eu desanimasse.

Aos meus colegas de faculdade que passaram pelas mesmas angustias enquanto este dia vinha se aproximando.

Aos professores do Curso de Direito, em especial o professor Marcirio Colle Bitencourt, pela disponibilidade, pela atenção, pelo carinho, pela compreensão e pela força repassada durante toda a orientação e realização desse trabalho, o qual possui uma sensibilidade sem tamanho, meu muito obrigada!!

Aos professores Fabrizio Guinzani e Jean Gilnei Custódio, por todos os ensinamentos que me foram passados, pelo carinho e paciência durante meu estágio na Casa da Cidadania, e também pela disponibilidade de fazerem parte da minha banca.

E a todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho monográfico fosse realizado e concluído.

**Escolher um caminho é difícil – principalmente se ele for tortuoso – mas seguir nele é sempre bom, persistir é ainda melhor, e alcançar o objetivo é simplesmente indescritível.**

**Fernanda Marinela.**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa, precipuamente, discutir a possibilidade de ser alargado o alcance do auxílio-doença parental para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, nos casos em que o trabalhador necessite se afastar de suas atividades laborativas para cuidar de familiar acometido de grave enfermidade, uma vez que já existe previsão legal para concessão deste benefício aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social. Para tanto, são estudados o histórico do surgimento da previdência e seguridade social no mundo, sua evolução, aspectos e surgimento da previdência social no Brasil. Também é abordada a assistência constitucional destinada à proteção da família e a previdência social, abordando ainda o conceito de família, explicando os novos arranjos familiares e suas bases legais. Não obstante, destaca-se a importância da concessão legal do benefício do auxílio-doença parental também aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Ainda, são mencionadas algumas decisões judiciais já proferidas acerca do assunto supramencionado e também sobre o Projeto de Lei do Senado que deseja incluir o benefício do auxílio-doença parental ao rol dos benefícios concedidos pela Lei 8.213/91. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, com uso das técnicas da pesquisa bibliográfica, documental-legal e também a análise de decisões judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: Auxílio-doença; Parental; Proteção.

## **ABSTRACT**

This monograph is aimed primarily discuss the possibility of being extended the scope of parental sickness for affiliated insured to the General Social Security Scheme, where the worker needs to be away from their work activities to care for affected family serious illness, since there is already legal provision for granting this benefit to policyholders Scheme Own Social Security. To that end, studied the history of the emergence of welfare and social security in the world, its evolution and emergence aspects of social security in Brazil. Also covered is the constitutional assistance to the family protection and social security, also addressing the concept of family, explaining the new family arrangements and their legal basis. Nevertheless, there is the importance of the legal authorization to use parental sickness also insured to the General Social Security Scheme. Still, some are mentioned court decisions already handed down regarding the above subject and on the Senate bill to include the benefit of parental sickness to the list of benefits provided by Law 8.213 / 91. The research method used was the inductive, using the techniques of literature, documentary and legal and also the analysis of court decisions on the subject.

Keywords: Sickness; Parental; Protection.

## **LISTA DE ABREVIACES**

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;

RGPS – Regime Geral de Previdncia Social;

RPPS – Regime Prprio de Previdncia Social;

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Penso Marítima;

INPS – Instituto Nacional de Previdncia Social;

IAPAS - Instituto de Administrao Financeira da Previdncia e Assistncia Social.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE E DA PREVIDENCIA SOCIAL NO MUNDO.....	13
2.2 O SURGIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL.....	16
2.3 PRINCÍPIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL .....	19
2.4 SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL .....	22
<b>3. ASSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTINADA A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>26</b>
3.1 PROTEÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DA FAMILIA.....	30
3.2 O AUXÍLIO DOENÇA NO REGIME GERAL E NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL.....	31
<b>3.2.1 Regimes Previdenciários .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.2 O benefício de Auxílio doença no Regime Geral de Previdência Social .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2.3 O benefício de licença para tratamento de saúde no Regime Próprio de Previdência Social .....</b>	<b>37</b>
<b>4. A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>41</b>
4.1 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	43
4.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286/14.....	47
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como foco principal analisar a possibilidade de ser alargado o alcance do auxílio-doença parental aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos casos em que o trabalhador necessite se afastar do trabalho para cuidar de familiar com doença grave, uma vez que já existe previsão legal para concessão deste benefício aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

O tema possui relevância jurídica, pois se trata de um assunto ainda não disciplinado por norma legal, dando margem a diversas formas de interpretação dos magistrados, o que muitas vezes pode vir a prejudicar o segurado não abrangido por tal benefício.

Inicialmente, no primeiro capítulo, abordar-se-á o histórico do surgimento da previdência e seguridade social no mundo, seus aspectos, evolução e surgimento da Previdência Social no Brasil. Não obstante, ainda neste capítulo, estudar-se-á os princípios norteadores do direito previdenciário no que tange à Previdência Social.

Já no segundo capítulo, falar-se-á sobre a assistência constitucional destinada a proteção da família e a previdência social, abordando o conceito de família, explicando os novos arranjos familiares e suas bases legais. Também, falar-se-á acerca do benefício de auxílio-doença concedido atualmente apenas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, comparando-o ao benefício do auxílio-doença parental concedido tão somente aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

Por derradeiro, no terceiro capítulo analisar-se-á a importância da concessão legal do benefício do auxílio-doença parental também aos segurados do RGPS, haja vista que nos dias de hoje, por conta da falta de normatização jurídica é possível encontrarmos decisões distintas, algumas delas onde o pedido de tal benefício é negado justamente pela falta tal legislação.

Discorrer-se-á ainda no terceiro capítulo acerca de algumas decisões já proferidas sobre o presente assunto, e também abordar-se-á o Projeto de Lei do Senado que deseja incluir o benefício do auxílio-doença parental junto à Lei 8.213/91, mostrando os argumentos utilizados pelos criadores do projeto e também dos relatores da comissão julgadora.

Cabe ressaltar ainda que para a realização da presente pesquisa foi utilizado o método indutivo, com uso das técnicas da pesquisa bibliográfica, documental-legal e também a análise de decisões judiciais acerca do tema.

## 2. A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrarmos ao tema proposto e discutido no presente trabalho, concessão de auxílio doença parental aos segurados do INSS, importante abordarmos, inicialmente, um esboço histórico da Seguridade Social e Previdência Social no Mundo, sua evolução e a Previdência Social no Brasil, dando destaque aos segurados do INSS e os benefícios concedidos, com maior atenção ao benefício de auxílio doença, tanto no Regime Geral como no Regime Próprio de Previdência Social.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE E DA PREVIDENCIA SOCIAL NO MUNDO

Segundo os doutrinadores Castro e Lazzari (2011, p. 35) “o ser humano, desde os primórdios da civilização, tem vivido em comunidade. E neste convívio, para sua subsistência, aprendeu a obter bens, trocando os excedentes de sua produção individual por outros”. Portanto, desde o início da vida em comunidades o ser humano já vive sob regramentos.

Ainda conforme lecionam Castro e Lazzari (2011, p.35), a partir do desenvolvimento da sociedade, por muitas vezes, o trabalho manual era uma tarefa considerada indigna e, por isso, delegada a certos indivíduos excluídos da sociedade, como servos e escravos.

De acordo com Neves (2012, p. 18), um avanço na sistemática da assistência social foi o *PoorReliefAct*, o qual, em suas palavras:

No século XVII, precisamente em 1601, a proteção social ganhou maior amplitude com a transição da figura protetiva privada para atuação pública. O Estado começou a intervir por meio da criação de mecanismos de proteção social aos carentes e indigentes, o que se evidenciava através da edição da primeira disciplina pré-jurídica, a saber, a denominada “lei dos pobres” assinada pela Rainha Elizabeth da Inglaterra. Neste sistema, a sociedade contribuía para o Estado para criação da assistência pública, isto é, uma aliança contra a miséria.

Conforme ensinamento de Ibrahim (2008, p.39), em 1883, na Alemanha, a Seguridade Social contou com mais outro momento marcante, considerado por muitos o início do assistencialismo mundial:

O Chanceler Bismarck obteve a aprovação do parlamento para seu projeto de seguro de doença, o qual foi seguido pelo seguro de acidentes de trabalho (1884) e pelo seguro de invalidez e velhice (1889). Foi a gênese da proteção garantida pelo Estado, funcionando este como arrecadador de contribuições exigidas compulsoriamente dos participantes do sistema securitário. Aí temos as duas grandes características dos regimes previdenciários modernos: contributividade e compulsoriedade de filiação.

Já em 1891, tem-se a Encíclica *RerumNovarum*, de Leão XIII, a qual, como ensina Ibrahim (2008, p. 39):

Externava a preocupação da Igreja com a proteção social. Esta instituição sempre teve importante participação no quadro evolutivo da seguridade social como um todo, por meio de cobranças constantes por uma maior participação dos Estados e da população como um todo na área social.

Ainda seguindo os ensinamentos de Ibrahim (2008, p.39), a lei promulgada por Otto von Bismarck é considerada até hoje como o marco inicial da legislação previdenciária no mundo, em decorrência de seu caráter subjetivo, uma vez que até o advento de sua lei, os sistemas securitários da época tinham caráter exclusivamente privado, não contando com garantias estatais.

Em seguida, de acordo com Castro e Lazzari (2011, p.43) “a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919”.

Conforme lecionam Castro e Lazzari (2011, p.43, apud ROCHA, 2004, p.33):

no âmbito das constituições dos Estados nesse período, observa-se que os direitos sociais são alcançados ao mesmo plano dos direitos civis, passando as constituições do primeiro pós-guerra a ser, não apenas políticas, mas políticas e sociais.

Ademais, para Ibrahim (2008, p.40) se faz necessário citar também o *Social Security Act* (Estados Unidos, 1935), uma vez que este ato é conhecido como a primeira citação à seguridade social, mostrando assim um crescente interesse nas classes excluídas dos regimes previdenciários, buscando a proteção integral da população. Entretanto, apesar de sua denominação, o *Social Security Act* não se trata de criação da seguridade social, mas sim da previdência social que conhecemos atualmente, a qual tem por escopo atender de uma forma mais ampla as demandas vindas da classe operária.

Até então, de acordo com Castro e Lazzari (2011, p.44), é importante salientar que os planos previdenciários da época obedeciam todos a um sistema denominado *bismarckiano*, onde contribuíam em uma poupança compulsória somente os empregadores e os próprios empregados, não havendo uma solidariedade social, porquanto não havia participação total da população ora como contribuintes, ora como potenciais beneficiários.

Portanto, o assistencialismo bismarckiano era totalmente contributivo e destinado somente àqueles que contribuíam para o sistema.

Posteriormente, outra corrente de assistencialismo surgiu no mundo, pelo Lord Beveridge, possuindo uma linha de pensamento com cunho social, ou seja, beneficiando todos os necessitados, independentemente de contribuição.

Desta forma, segundo ensinamento de Ibrahim (2008, p. 40):

Ponto mais importante deste período da evolução securitária, é o famoso relatório *Beveridge* (Inglaterra, 1942). Este documento, que dá lugar ao plano de mesmo nome, foi responsável pela origem da Seguridade Social, ou seja, a responsabilidade estatal não só do seguro social, mas também de ações na área de saúde e assistência social.

Nas palavras de Castro e Lazzari (2011, p. 44 apud BORGES, 2003, p. 31):

Em seu trabalho, Beveridge, usando as teorias de Keynes e revendo o conjunto das *poorlaws*, propôs um amplo sistema de proteção ao cidadão, chamado de "Sistema Universal de Luta Contra Pobreza". Este sistema propiciou a universalização da previdência social na Grã-Bretanha, já que a proteção social se estendia a toda a população, não apenas aos trabalhadores, e propiciava um amplo atendimento à saúde e um sistema de proteção ao desemprego<sup>1</sup>.

Então, a partir daí, nasceu o regime de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo único previdenciário, do qual são retiradas prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação (Castro e Lazzari 2005, p. 38).

Essas são as correntes de Seguridade Social que se espalharam pelo mundo, uma, a de Bismarck, com característica mais econômica, sendo concedidos benefícios somente aos contribuintes, e a segunda, de Beveridge, com o fim social e participação ativa do Estado, sendo concedidos benefícios não somente àqueles

---

<sup>1</sup> BORGES, Mauro Ribeiro. *Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência*. Curitiba: Juruá, 2003, p.31

que contribuem para o sistema, mas para todos os necessitados, de acordo com a legislação.

A partir dessas duas correntes assistenciais (Bismarckiana e Beveridge) os países começaram a incluí-las em seus ordenamentos, e no Brasil não foi diferente.

## 2.2 O SURGIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL

Segundo ensinamento de Castro e Lazzari (2005, p.49) acerca das primeiras regras de proteção social no Brasil, se extrai que:

Pesquisas feitas por *Antonio Carlos de Oliveira*, “o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade”. Em 1888, o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março, dispôs sobre a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios, fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para tal. Em 1890, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565, de 12 de julho do mesmo ano.

Entretanto, em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923) conforme se pode analisar:

Esta lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) para os ferroviários. Assegurava para esses trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. Os beneficiários eram os empregados e diaristas que executavam serviços de caráter permanente nas empresas de estrada de ferro existentes no país. Os regimes das CAP's eram organizados por empresa, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado. (GÓES, 2008, p.1)

Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves, Castro e Lazzari (2005, p.50) ensinam que outras Caixas foram criadas em empresas dos mais diversos ramos da atividade econômica. Contudo, em 1930, houve a primeira crise do sistema previdenciário brasileiro, por conta de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção,

fato este que levou o presidente da época, Getúlio Vargas, a suspender durante o período de seis meses a concessão de qualquer aposentadoria.

Nas palavras de Ibrahim (2008, p. 46), iniciou-se nesta época uma alteração radical no sistema previdenciário, “o qual deixou de ser organizado por empresa, nas caixas de aposentadoria e pensão, sendo aglutinado por categoria profissional, nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP)”.

Ainda em conformidade com Ibrahim (2008, p.47):

O primeiro IAP foi o dos marítimos – IAPM (Decreto nº 22.872, de 29/06/1933). O IAPM tinha personalidade jurídica própria, sede na capital da República, e era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destinando-se a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadorias e pensões.

Além do IAPM, Castro e Lazzari (2011, p. 70) ensinam que vários outros institutos foram criados:

Seguiram-se o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões do Empregados em Transportes e Cargas, em 1938.

Ademais, as Constituições Brasileiras também fizeram parte da previdência social ao longo da história, dando força e respaldo constitucional a esse segmento:

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Foi também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “previdência”, sem o adjetivo “social”. A Constituição de 1937 não trouxe novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.. (IBRAHIM, 2008 pg. 47-48).

Para a Previdência Social o ano de 1960 foi de suma importância, eis que foi publicada a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS - que unificou toda a legislação securitária e, logo em seguida, em 21 de novembro de 1966, por meio do Decreto-lei nº 72, com a unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes no país surge o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Góes (2008, p.3) ensina que “no ano de 1972, a Lei 5.859 incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da Previdência Social”, e então, no ano de 1977, por intermédio da Lei nº 6.439, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha como escopo integrar as atividades da Previdência Social, da assistência médica e da assistência social.

O SINPAS agregava as seguintes entidades:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, que tratava da concessão e manutenção dos benefícios;  
IAPAS – Instituto e Administração Financeira da Previdência Social, que cuidava da arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias;  
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica;  
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência, que prestava assistência social à população carente;  
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que executava a política voltada para o bem-estar do menor;  
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, que cuida do processamento de dados da Previdência Social;  
CEME – Central de Medicamentos, que distribuía medicamentos gratuitamente ou a baixo custo. (GÓES, 2008 pg. 3).

Comentando sobre o assunto, Castro e Lazzari (apud OLIVEIRA, 1996, p. 124), demonstram a natureza da alteração ocorrida:

A Lei n. 6.439, que instituiu o SINPAS, alterou, portanto, apenas estruturalmente a previdência brasileira, racionalizando e simplificando o funcionamento dos órgãos. Promoveu uma reorganização administrativa, sem modificar nada no que tange a direitos e obrigações, natureza e conteúdo, condições das prestações, valor das contribuições, etc.<sup>2</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, Pierdoná (2015) afirma que o constituinte, com o objetivo de proteger a todos os cidadãos brasileiros, uniu três direitos que, sozinhos, protegem seus destinatários específicos, porém, unidos, garantem a toda a população o essencial para sua dignidade: saúde, assistência social e previdência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Antonio Carlos de. Direito do trabalho e previdência social: estudos, São Paulo. LTr, 1996.

os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL 2016)

Por fim, segundo Ibrahim (2008, p. 51) o SINPAS foi extinto, e com a promulgação da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990 foi criado o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que se trata de uma fusão do INPS com o IAPAS, tornando-se uma autarquia federal, reunindo custeio e benefício em um único órgão, responsável pela concessão dos benefícios previdenciários, dentre eles, o auxílio doença.

### 2.3 PRINCÍPIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Como visto no art. 194 da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social faz parte do contexto da Seguridade Social, como ensinam Castro e Lazzari (2011, p. 85):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

E como toda norma jurídica é embasada em um princípio, o mesmo não poderia deixar de ocorrer com a Previdência Social. Segundo Castro e Lazzari (2011, p.119):

Além dos princípios da Seguridade Social aplicáveis à Previdência Social, dos quais merecem destaque o da universalidade; o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; o da irredutibilidade do valor dos benefícios; o da seletividade e distributividade; e o da gestão descentralizada, constam do texto constitucional mais alguns princípios no que tange à relação previdenciária.

A própria Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 201, discorre acerca dos mais importantes princípios da Previdência Social, ao estabelecer que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...] (BRASIL, 2016) (gn).

Um dos princípios basilares da Previdência Social é o da solidariedade social, para Martinez (2013, p.117): “significa a contribuição da maioria em benefício da minoria. Há constante alteração dessas parcelas da maioria e da minoria e, assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, todos se beneficiam da contribuição da coletividade”.

Logo após, tem-se o princípio do caráter contributivo, que, nas palavras de Castro e Lazzari (2011, p. 120) significa dizer:

Conforme estabelece a Constituição Federal, a Previdência Social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo (art. 40, *caput*; art. 201, *caput*), ou seja, que será custeada por contribuições sociais. Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários definir como se dará a participação dos segurados.

Já o princípio da filiação obrigatória, ensina Duarte (2003, p.17), todo trabalhador que exercer alguma das funções elencadas no art. 12 da Lei 8.212/91 e no art. 11 da Lei 8.213/91, desde que não abrangidos por regime próprio da categoria, há obrigatoriedade na vinculação deste ao Regime Geral de Previdência Social.

A seguir, e não menos importante, extraído do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, vemos o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Góes (2008, p.13) ensina que este princípio “determina que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Assim, deve ser observada a relação entre custeio e pagamento de benefícios, de forma a manter o sistema em condições superavitárias”.

Em outras palavras, segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 1368):

Noutras palavras, à luz desse princípio – ou equilibramos a relação receitas/despesas do sistema previdenciário, para tanto exigindo mais rigor nos cálculos atuariais e corrigindo as gritantes distorções em matéria de benefícios, como a concessão de aposentadorias que, além de precoces à vista da crescente expectativa de vida dos segurados, ainda são pagas, sobretudo no setor público, em quantias superiores aos valores das contribuições recolhidas para custeá-las, ou inviabilizaremos a nossa mais extensa rede de proteção social, com efeitos que não podem ser antevistos nem pelos mais clarividentes cientistas sociais. Nessa ordem de medidas, é de maior urgência, também, a inclusão no sistema dos que atuam na chamada economia informal, porque além de não participarem do custeio da seguridade social, ainda assim por ela deverão ser atendidas – como

beneficiários da assistência social – quando envelhecerem ou se tornarem inválidos.

Tais princípios constitucionais da Previdência Social, dentre outros, são complementados com os do art. 2º da Lei 8.213/91, como se pode verificar:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:  
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;  
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente;  
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;  
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;  
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;  
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 2016).

O primeiro princípio é o da universalidade, destacando que a previdência social é mais restrita do que nas demais ramificações da Seguridade Social, pois limita os segurados e seus dependentes a seu caráter contributivo (AMADO, 2015, p. 126).

Já o princípio seguinte diz respeito à uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais, ou seja, todo benefício urbano deverá ser concedido ao trabalhador rural, evitando assim a fuga de trabalhadores rurais para a cidade.

A seletividade atua na delimitação da escolha dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto que a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para os que mais necessitam, definindo assim, o grau de proteção (BALERA, 2004, p.87).

O princípio da correção monetária dos salários de contribuição, como ensina Duarte (2003, p.17) afirma que todos os salários de contribuição que forem considerados para o cálculo dos benefícios serão atualizados devidamente na forma que a lei previdenciária determinar.

O mesmo princípio, porém, sob outro ponto de vista, apresenta-se da seguinte forma:

Tendo em vista que o módulo básico, salário de benefício, é composto pela média dos salários de contribuição em um determinado período, a aplicação deste princípio tem por objetivo possibilitar a concessão de um benefício – tanto quanto possível, e respeitado um limite máximo – próximo da renda que era auferida pelo segurado. (ROCHA e BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 37).

Logo em seguida Castro e Lazzari (2011, p.122) ensinam que “o princípio da preservação real dos benefícios assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei”.

Em sequência, tem-se o princípio da garantia do benefício mínimo, que nos termos do art. 201, § 2º, da CF/88 significa dizer “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. (BRASIL, 2016).

O princípio da previdência complementar facultativa, segundo Góes (2008, p.20) funciona da seguinte forma:

Como o RGPS possui um limite máximo para a renda mensal dos benefícios, aqueles que desejam complementar seus rendimentos deverão, facultativamente, aderir a alguma entidade de previdência complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais.

Por fim, Castro e Lazzari (2011, p.123) relatam que de acordo com o princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, estes não perdem seu direito adquirido. Seus direitos em relação aos benefícios previdenciários são irrenunciáveis, e por conta do caráter alimentar que tais benefícios possuem, os valores destes não são passíveis de penhora, arresto ou sequestro.

## 2.4 SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Por definição nos termos da legislação vigente (art. 11 da Lei 8.213/91), existem cinco classes de segurados obrigatórios, sendo eles: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Coimbra (2001, p. 76) leciona a respeito dos empregados:

Vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral (artigo 11): como EMPREGADOS – os que prestem serviço de natureza urbana ou rural a

empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; o que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviços para atender a necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente ou a acréscimo de serviço de outras empresas; o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil, para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

Por sua vez, Góes (2008, p. 58) vem expor o conceito de empregado doméstico. Em suas palavras: “é aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos”.

Já os contribuintes individuais, de acordo com Duarte (2003, p. 24), são os empresários, os autônomos e os equiparados ao autônomo.

No que se refere ao trabalhador avulso, Santos (2013 p.136) ensina ser “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”.

Encerrando o rol dos segurados obrigatórios, temos o segurado especial, que tem sua definição dada pelo inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/91, como sendo:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;  
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL 2016)

Além dos segurados obrigatórios, temos os segurados facultativos, os quais conforme Duarte (2003, p. 34) ensina “trata-se de pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime Geral ou qualquer outro, contribui voluntariamente para a previdência social”.

Góes (2008, p. 77) ensina que existem alguns casos em que é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, quais sejam:

É vedada a filiação de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. A Lei nº 8.112/90, art. 183, §3º, assegura ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição. Todavia, a Lei nº 8.112/90 aplica-se somente aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim, pode-se afirmar que o servidor público ocupante de cargo efetivo da União que esteja licenciado sem remuneração não pode filiar-se como segurado facultativo do RGPS. No tocante aos servidores ocupantes de cargo efetivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, será possível a filiação como segurado facultativo ao RGPS somente na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime.

O Decreto 3.048/99, que trata sobre o Regulamento da Previdência Social, traz em seu art. 11, §1º um rol exemplificativo dos indivíduos que podem filiar-se na qualidade de segurado facultativo:

- I - a dona-de-casa;
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;
- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e
- XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (BRASIL 2016).

Por fim, cabe ressaltar, conforme ensinamento de Góes (2008, p. 78), que os únicos requisitos para que a pessoa física filie-se como segurado facultativo é que seja maior de dezesseis anos de idade, e que não esteja exercendo atividade que implique filiação obrigatória a qualquer regime de Previdência Social no país.

Importante esclarecermos que além dos segurados, temos ainda os dependentes do segurados, que estão elencados no art. 16, da Lei 8.216/91, possuindo 3 classes diferentes:

- A) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- B) os pais;
- C) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Importante também destacar que aos dependentes existem apenas dois benefícios previdenciários devidos, a pensão por morte e o auxílio reclusão, todos os demais serão concedidos, em caso de cumprimento dos requisitos legais, aos segurados, dentre eles o auxílio doença. Entretanto, como não são objetivos do estudo, deixaremos de analisar com mais atenção os dependentes da previdência social, dando enfoque somente aos segurados no capítulo seguinte.

### 3. ASSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTINADA A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O vocábulo “família”, para o Direito, não possui significado legalmente definido. Desta forma, para preencher esta lacuna, socorrer-se-á a outra forma de interpretação jurídica, qual seja, a interpretação doutrinária.

Farias e Rosenvald, discorrem acerca do instituto das famílias no decorrer da história:

Toma-se como ponto de partida o modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil Brasileiro de 1916. Naquela ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra “até que a morte nos separe”, admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento. Mais ainda, compreendia-se família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam com vistas à formação de patrimônio. (2014, p.36).

Como tentativa de definição acerca da família atual, em seu sentido estrito e amplo, tem-se o seguinte:

Em sentido estrito, designa os laços de paternidade, maternidade e filiação. O ambiente familiar é composto dos pais e filhos, irmãos, do homem e da mulher em união estável, de um dos filhos com ambos os pais ou com apenas um deles. Em sentido amplo, contudo, família é o conjunto de pessoas ligadas pelos laços de parentesco, com descendência comum, e de afinidade. (BULOS, 2009, p. 1428-1429).

Entretanto, atualmente o significado da palavra família tem sido considerado muito além do tradicional “marido e mulher”. Porém, afirma Diniz (2010, p. 5) que “o casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial”.

Conforme ensinam Mota, Rocha e Mota (2011) “a família natural é tida como a mais comum, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união estável”.

Não obstante o matrimônio e a união estável, outra forma de família muito reconhecida é a família monoparental, qual seja, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 511-512):

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

[...]

Dos países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental, através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como a comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos<sup>3</sup>.

Com a modernização do direito e do conceito de família, atualmente o ordenamento jurídico vem reconhecendo como válida a união de pessoas do mesmo sexo, chamada de União Homoafetiva. Sobre o assunto, Dias (2010, p. 9) é firme no posicionamento de que para que as relações pessoais gerem efeitos no âmbito do Direito de Família, não deve importar se os indivíduos são do mesmo sexo ou de sexo opostos. Uma vez que são atendidos todos os requisitos impostos legalmente para reconhecer a União Estável, se faz necessário reconhecer os direitos e impor as obrigações cabíveis ao casal se presentes todos os requisitos legais, quais sejam, a coabitação, laços de afetividade, divisão de gastos e etc. Não se pode deixar de conceder a essas pessoas o direito à união homoafetiva, da mesma forma que se concede às relações heterossexuais que possuem os mesmos atributos.

Uma vez considerada válida a união homoafetiva, também vem sendo aceita com justiça a adoção de crianças por casais homossexuais, gerando assim as famílias homoafetivas. Neste diapasão, é imprescindível observar o posicionamento de Dias (2010, p. 1):

A maior visibilidade das famílias homoafetivas torna impositivo reconhecer que gays e lésbicas também sonham ter filhos e com frequência buscam a reprodução assistida. Mas só quem participa do processo procriativo será o pai ou a mãe. O parceiro ou parceira, ainda que o filho tenha sido concebido por vontade de ambos, fica excluído da relação de parentesco. Mas limitar exclusivamente o vínculo jurídico do filho com o pai biológico é olvidar tudo que a doutrina vem sustentando e a Justiça vem construindo em torno da filiação socioafetiva, é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito. Necessário que o vínculo paterno-filial se estabeleça com ambos os genitores, ainda que sejam dois pais ou duas mães. Negar a

---

<sup>3</sup> apud Eduardo de Oliveira Leite, *Famílias Monoparentais*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.21-2.

realidade só traz prejuízo ao filho, pois o exclui da proteção jurídica com relação a quem desempenha a função de pai ou de mãe. Nada justifica ficar o filho ao desamparo e livrar quem exerce o poder familiar das obrigações de guarda, sustento e educação.

Tal discussão, inclusive, ganhou respaldo jurisprudencial com decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” – não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” [...] 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 – Decisão unânime.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. [RE 607562 AgR / PE](#) – PERNAMBUCO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 18/09/2012  
Primeira Turma). (gn)

Órgão Julgador:

Outra acepção comumente utilizada para o vocábulo família advém do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a família extensa e ampliada. A definição deste tipo de família está contida no artigo 25, parágrafo único, da Lei 12.010/09, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2016).

Também se entende como família, a chamada família substituta, que nas palavras de Rocha, Mota e Rocha (2011) nada mais é que:

A nossa legislação não conceituou colocação em família substituta, mas abre precedentes para entendermos que é a instalação da criança ou adolescentes no seio de uma família que se doa com presteza a receber um novo membro em seu lar que foi abandonado ou perdeu sua família natural, sendo esta nova família designada a fornecer as necessidades básicas de uma pessoa, imprescindíveis ao seu sustento, proporcionando-lhe uma vida modesta, entretanto digna.

Encerrando as denominações dadas pela doutrina, lei e jurisprudência às famílias, tem-se a família eudemonista que, conforme lição de Viana (2011, p. 524):

[...] é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar<sup>4</sup>.

Desta forma entende-se que atualmente o sentido da palavra família vai muito além da primeira definição histórica que aceitava somente o marido, esposa e filho como entidade familiar. Hoje, há consenso entre doutrina, legislação e jurisprudência no sentido que além dos laços consanguíneos, o afeto, amor e solidariedade também são capazes de formar famílias.

---

<sup>4</sup> apud ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familiaeudemonista-camilaandrade>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

### 3.1 PROTEÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA

Para Medeiros (1997, p. 24), “a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal”.

Nas palavras de Melo (2006), “a Constituição de 1988 é antropocêntrica<sup>5</sup> e destaca como objetivos principais a construção de uma sociedade livre, justa e soberana, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza”.

Ainda conforme o autor supramencionado:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida<sup>6</sup>.

A família é protegida pela Constituição Federal, em seu artigo 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL 2016)

Assim, Santos (2013, p. 65) explica que “[...] compete ao Estado proporcionar meios para garantir a propagação da família com observância e eficácia dos direitos

<sup>5</sup> Ideologia, ou doutrina, de acordo com a qual o ser humano é o centro do universo, de tudo, sendo ele rodeado por todas as outras coisas.

<sup>6</sup> apud PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

fundamentais sociais, caso contrário, culminaria na derrubada das estruturas da República Federativa do Brasil”.

A partir de agora passaremos a expor os conceitos e requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença, devido tanto no Regime Geral de Previdência Social, como no Regime Próprio de Previdência Social,

## 3.2 O AUXILIO DOENÇA NO REGIME GERAL E NO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

### 3.2.1 Regimes Previdenciários

Pode-se definir regime previdenciário como sendo “aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida”. (NOLASCO, 2012).

No Brasil, a previdência social é constituída por dois regimes básicos, tendo com sua principal característica a obrigatoriedade na filiação, na qual destacamos: a) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinados aos segurados e dependentes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); b) o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo como beneficiários os Servidores Públicos e Militar. Podemos citar ainda um terceiro regime, o Regime de Previdência Complementar ou Previdência Privada, a qual ao participante é facultativa a filiação. (GÓES, 2008, p. 06).

Lima, Lima e Moraes (2012) explicam que “a previdência social corresponde ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e aos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS). Por sua vez, a previdência complementar se divide em pública e privada”.

Nas palavras de Nolasco (2012):

O Regime Geral da Previdência Social é o principal regime previdenciário em nosso Ordenamento Jurídico, abrangendo, de forma obrigatória, todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim os empregados rurais, domésticos, trabalhadores autônomos, empresários e trabalhadores avulsos.

As regras do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social encontram-se disciplinadas na Constituição Federal de 1988, nos arts. 40 e 201, respectivamente:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...]. (BRASIL, 2016).

Passaremos a analisar, a partir de agora, o benefício que faz parte do presente trabalho, qual seja, o auxílio doença, com seu conceito e propriedades, tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social.

### 3.2.2 O benefício de Auxílio doença no Regime Geral de Previdência Social

A primeira menção sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no ordenamento jurídico brasileiro se deu com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
**I - cobertura dos eventos de doença**, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2016).  
(gn)

Após, foram criadas legislações específicas, quais sejam, a Lei nº 8.212 e a Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam da parte de custeio e de concessão de benefícios previdenciários, respectivamente.

Como visto o RGPS possui caráter contributivo e filiação obrigatória. Santos (2013, p. 192) explica que por caráter contributivo entende-se que somente o indivíduo que contribui para a Previdência Social e cumpre com o respectivo período de carência adquire a classe de segurado.

Já a filiação obrigatória se dá “porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio.” (SANTOS, 2013, p. 192).

Os benefícios previdenciários são concedidos aos segurados ou dependentes deste regime e estão previstos no artigo 18 da Lei 8.213/91, sendo eles:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- ~~a) pecúlios;~~ (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional. (BRASIL, 2016).

Dentre todos os benefícios concedidos ao segurados ou dependentes vamos nos restringir a falar sobre o benefício de auxílio doença, não tornando assim o trabalho ora em análise demasiadamente longo e com conteúdo de pouca importância. Assim, passamos a analisar o benefício de auxílio doença no Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença, benefício principal do presente estudo, tem previsão entre os artigos 59 e 63 da Lei 8.213/91. É conceituado por Castro e Lazzari (2011, p. 670) como: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos”.

Nas palavras de Nagy (2013) o auxílio-doença é descrito da seguinte maneira:

Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, exceto o doméstico, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. Para os demais segurados inclusive o doméstico, a Previdência paga o auxílio desde o início da incapacidade e enquanto a mesma perdurar. Em ambos os casos, deverá ter ocorrido o requerimento do benefício<sup>7</sup>.

Acerca do real significado do auxílio-doença, Borges (2015), explica:

O benefício de auxílio-doença como os demais benefícios do RGPS, protege o segurado contra um risco social. A nomenclatura do benefício de auxílio-doença leva muitas pessoas ao equívoco de achar que o risco coberto é a doença, mas na realidade a proteção gira em torno da incapacidade para o trabalho ou atividade exercida pelo segurado por mais de 15 (quinze) dias, por conta de uma doença ou acidente.

O art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios determina que não será devido o benefício de auxílio doença ao segurado que se filiar ao sistema já portador de doença incapacidade, salvo progressão ou agravamento da mesma. Tal medida visa coibir que o segurado filia-se ao sistema previdenciário já portador de uma incapacidade e venha a receber tal benefício.

Ibrahim (2008, p. 567) explica que o auxílio-doença não será concedido à pessoa que filiar-se ao RGPS após ter desenvolvido a doença, para evitar que indivíduos de má fé ingressem ao Regime Geral de Previdência Social já acometidos de doença incapacitante, com a finalidade de receber o benefício à custa do empregador e da Previdência Social. Todavia, esta regra é relativizada em certos casos como quando o empregado filia-se ao RGPS possuindo a doença, porém em grau leve que não o impossibilite de exercer suas funções normalmente, e com o decorrer o trabalho seja sucedido da incapacidade.

Art. 59 [...]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL 2016)

---

<sup>7</sup> apud Auxílio-doença, disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=21>>, acesso: em: Nov. 2013.

Para fazer jus a tal benefício é necessário também ter contribuído o mínimo legal, chamado de “período de carência”, neste caso disposto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:  
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Não obstante, tal requisito sofre mitigação em certos casos. Duarte (2011, p. 236) explica os casos em que não há necessidade de cumprir com o período de carência.

[...] à exceção dos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (de trabalho ou não) e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Tais isenções do período de carência se encontraram na legislação, mais precisamente no seu art. 26 c/c art. 151, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (BRASIL, 2016)

Importante destacarmos as mudanças que ocorrem no benefício de auxílio doença em decorrência da Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016.

Tal medida, inicialmente, incluiu os § 8º, 9º e 10º, no art. 60, da Lei 8.213/91<sup>8</sup>, que estabelecem normas para o cancelamento do benefício de auxílio doença.

Nota-se que a legislação passou a determinar que ao conceder o benefício de auxílio doença deverá o INSS, sempre que possível, estabelecer um prazo de duração do mesmo, ou seja, será concedido o benefício com data final de concessão, também conhecido como alta programada, mesmo sabendo que a jurisprudência dominante já proibiu tal prática, principalmente o nosso Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FORMULADO NO PRAZO DEVIDO. 1. Não pode ser suspenso ou cancelado o benefício em manutenção por alta médica programada antes mesmo da realização da correspondente perícia, tanto mais nos casos em que sua prorrogação é requerida a tempo. 2. Não se pode presumir a recuperação de capacidade laborativa pura e simplesmente em razão do decurso de determinado tempo. (TRF4 5009695-23.2015.404.7208, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 14/07/2016).

Outra inovação por meio da Medida Provisória 739/2016 diz que, quando não for fixado prazo de cessação do benefício, o mesmo será cancelado em 120 dias da concessão, ou seja, se não for possível aplicar a alta programa o benefício de auxílio doença encerrará em 120 dias.

Aparentemente, a inovação que poderá gerar uma discussão maior é com relação à inclusão do § 10 do artigo já citado, que permite que a Autarquia possa reavaliar administrativamente os benefícios de auxílio doença mesmo se forem concedidos judicialmente, podendo, aqui, ferir a coisa julgada. Entretanto, como não faz parte da discussão do presente trabalho não adentraremos a esse mérito.

---

<sup>8</sup>Art. 60 [...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Como visto na legislação citada, o auxílio doença no Regime Geral de Previdência Social é destinado exclusivamente para o segurado que ficar incapacitado para o trabalho, não podendo, em hipótese alguma ser concedido ao segurado que precisar cuidar de algum dependente.

Diante disso, passaremos a analisar o auxílio doença ou licença para tratamento de saúde no Regime Próprio de Previdência Social.

### **3.2.3 O benefício de licença para tratamento de saúde no Regime Próprio de Previdência Social**

O Regime Próprio da Previdência Social está previsto na Lei 8.112/90, que traz em seu artigo primeiro que “esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 40, traz o conceito legal deste regime, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 2016).

Não obstante, ainda acerca da definição de tal regime, Silva (2014) traz seu conceito doutrinário de forma clara:

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal. São intitulados de Regimes Próprios porque cada ente público da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pode ter o seu, cuja finalidade é organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, tanto daqueles em atividade, como daqueles já aposentados e também dos pensionistas, cujos benefícios estejam sendo pagos pelo ente estatal. Desta forma, de um lado, temos o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cuja gestão é efetuada pelo INSS, que vincula obrigatoriamente todos os trabalhadores do setor privado e também os servidores públicos não vinculados a regimes próprios de previdência social e, por outro lado, temos vários regimes próprios de previdência social cujas gestões são efetuadas, distintamente, pelos próprios entes públicos instituidores. As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no

artigo 40 da Constituição Federal, na Lei 9.717/98 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 (diretrizes gerais) e 403 (normas de atuária).

Assim como no RGPS, o RPPS possui benefícios que serão concedidos para seus segurados<sup>9</sup> em determinadas situações. O rol destes benefícios é taxativo e está previsto no artigo 185 da Lei 8.112/90.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:  
I - quanto ao servidor:  
a) aposentadoria;  
b) auxílio-natalidade;  
c) salário-família;  
d) **licença para tratamento de saúde;**  
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;  
f) licença por acidente em serviço;  
g) assistência à saúde;  
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias. (BRASIL, 2016). (GN)

Assim como no Regime Geral de Previdência Social, iremos analisar no Regime Próprio, exclusivamente, a concessão e os requisitos do benefício de auxílio doença, denominado aqui de licença para tratamento de saúde, na qual tem como objetivo esclarecer a divergência no tema proposta.

Acerca de tal benefício, “licença para tratamento de saúde”, mencionada na alínea “d” do inciso I do artigo acima mencionado, o Estatuto dos Servidores Públicos da União destina um capítulo para tratar deste benefício, a saber, artigos 81 e seguintes.

Diferente do que ocorre com os segurados do RGPS, o artigo 81 da Lei 8.112/90, estabelece sete hipóteses para concessão de licenças ao servidor, sendo as duas primeiras hipóteses para concessão de licença destinada à família deste, observa-se:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:  
**I - por motivo de doença em pessoa da família;**  
**II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**  
III - para o serviço militar;  
IV - para atividade política;  
V - para capacitação;  
VI - para tratar de interesses particulares;

---

<sup>9</sup> conforme artigo 2º da Lei 8.112/90: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”. (BRASIL, 2016).

VII - para desempenho de mandato classista. (BRASIL, 2016). (gn)

As duas situações que precisamos destacar estão elencadas nos incisos I e II do artigo supramencionado, quais sejam: **a) por motivo de doença em pessoa da família e b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.**

O artigo 83 da mesma lei determina quando será permitida a concessão da licença por doença em pessoa da família:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.  
 § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (BRASIL, 2016).

Para esses casos, de concessão de licença-auxílio doença ao servidor público por motivo de doença de familiar, a doutrina vem chamando de auxílio doença parental, ou seja, o benefício não é concedido por incapacidade do servidor, mas sim por doença de ente familiar.

Verifica-se que o servidor público poderá ausentar-se do trabalho por motivos de doenças em pessoa da família ou ainda de cônjuge ou companheiro, mesmo que o servidor não tenha qualquer enfermidade ou incapacidade, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, de acordo com o art. 83, § 2º, II, da Lei 8.112/90.

Art. 83 [...]  
 § 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)  
 I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)  
 II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Percebe-se então que o conceito de família nesta lei é amplo, como deveria ser nos demais casos, pois engloba todos aqueles que vivam à custa do servidor, além do cônjuge, companheiro ou companheira e filhos.

Assim, facilmente percebemos que no Regime Próprio, o denominado auxílio doença parental, é perfeitamente possível, qual o servidor público deixa de exercer

sua atividade profissional para cuidar de ente próximo, recebendo ainda, por um período, a remuneração, mesmo sem qualquer labor prestado.

Portanto, tentaremos demonstrar no capítulo seguinte, se o mesmo benefício (auxílio doença parental) também poderá ser estendido e concedido aos segurados da Previdência Social, mesmo não existindo norma legal que o discipline em tal regime.

#### 4. A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Atualmente, o benefício da licença para tratamento de saúde de parente, analisado anteriormente, se mostra de extrema importância para o amparo da família, uma vez que, como explica Tôrres (2014):

A aflição que uma doença grave – como o câncer, por exemplo – ocasiona no seio familiar é inegável. O sofrimento não é apenas do paciente: é compartilhado por toda a família. Nessas ocasiões, os parentes mais próximos se desdobram para acompanhar o tratamento, fazendo viagens, acompanhando internações, quimioterapia, etc. Sem falar os transtornos psicológicos que tal situação acarreta.

Paz (2015) também vem esclarecer quanto ao sofrimento familiar em casos excepcionais de doença de ente familiar:

O sofrimento de um familiar com câncer ou soropositivo, como exemplo, não é apenas do paciente: é vivido por toda a família. Nestas ocasiões, os parentes mais próximos alteram toda sua rotina para ajudar no tratamento, e também os transtornos psicológicos que tal situação acarreta. O segurado é obrigado a deixar seu trabalho em segundo plano, para acompanhar o familiar doente. A circunstância acarreta uma diminuição em seu rendimento no trabalho, além de representar um risco de demissão<sup>10</sup>.

Corroborando com o tema, Santos (2014) ensina que:

Muitos pais cessam totalmente suas atividades laborativas, mudam de endereço, abandonam o local onde residem mudando de Estado para manter o melhor tratamento do filho, muitos acabam entrando em estado de depressão profunda, há ainda relato de mãe que devido ao desespero de ficar desempregada acaba por simular distúrbio mental para receber o benefício de auxílio-doença<sup>11</sup>, pois não possuem qualquer condição de sustento. Há ainda outros relatos de mãe que chega a dormir na porta de hospital por não ter ao menos recursos financeiros para custear sua locomoção todos os dias para o hospital; situação lamentável, triste que carece de proteção.

Bittencourt (2015) afirma que toda família necessita de equilíbrio emocional e psicológico para poder desempenhar com eficiência todas as funções que lhes são impostas ao longo dos dias em seus ambientes de trabalho, porém o que ocorre é

---

<sup>10</sup> apud BADARI, João. Auxílio-doença parental. Disponível em: <<https://www.facebook.com/PazCasasAdvogadasAssociadas/posts/925194630860475>>.

<sup>11</sup> apud Entrevista realizada em Casa de Apoio Vida Divina - Assistência Social e Instituição Beneficente. Disponível em: <<http://www.cavd.org.br/>>.

que em casos onde, por exemplo, um filho se encontre acometido de doença muito grave, ou talvez se encontre sob domínio de vício de determinada droga, uma mãe e um pai jamais terão o equilíbrio necessário para exercer suas atividades normalmente.

Ainda neste sentido, Gouveia (2015, p. 111) explana o seguinte:

Sem contar que a incapacidade para o trabalho não precisa se dar em razão de problemas físicos/mentais, pode se dar através também de problemas psíquicos, pois a doença no ente querido provoca uma incapacidade ricochete no segurado; embora a patologia coadunadora não ocorra nele, esta provoca naquele um estado de incapacidade por elemento externo, tornando-o absolutamente incapaz de conseguir desempenhar a atividade que lhe garantia subsistência.

Desta forma, infelizmente cada vez mais é comum ver famílias que se retiram do mercado para cuidar de familiar enfermo, nos casos em que estes precisem de tratamentos que podem levar muito tempo, a ponto de cessar o denominado “período de graça”, assim definido pela doutrina:

Pode-se definir o Período de Graça como sendo aquele tempo em que o segurado mantém o seu vínculo com o Sistema, mesmo não estando contribuindo e/ou não exercendo uma atividade remunerada que o vincule à Previdência Social de maneira obrigatória, mantendo todos os direitos inerentes à condição de segurado. (NOLASCO, 2012).

O problema, conforme ensina Bittencourt (2015), é que em situações de risco como esta, via de regra, a família não terá recursos suficientes nem para seu próprio sustento digno, posto que, justamente pela impossibilidade do exercício da profissão estará carente de renda de um de seus membros, sendo impossível falar em pagamento voluntário.

Também em consonância com os ensinamentos de Santos (2014):

Considerando que a finalidade da seguridade social, segundo o texto constitucional, é assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da Constituição Federal), bem como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e do bem-estar é evidente o risco social existente e a necessidade urgente de cobertura e a concessão do auxílio-doença parental, pois somente assim será possível que a família alcance o fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social.

Discorrendo ainda acerca de tal assunto, Torres (2014) explica que o auxílio-doença parental não se trata de uma nova modalidade de benefício a ser concedida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, como pode o INSS tentar alegar em sua defesa a fim de não conceder tal benefício. O que ocorre neste caso nada mais é que um alargamento do atual conceito acerca do auxílio doença concedido somente nos casos em que o segurado passe por algum problema, para que possa abranger também o caso em que o segurado precise se afastar ou tenha sua capacidade laborativa afetada devido à doença de familiar, da mesma forma que ocorre com os servidores públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais como mostram os artigos 81 e 83 já mencionados da Lei 8.112/90.

Diante de tal divergência e situação tão particular, como o adoecimento de ente familiar e a não previsão legal do auxílio doença parental no Regime Geral de Previdência Social, o Poder Judiciário ficou responsável por preencher essa lacuna, ou seja, decidir se é possível estender aos segurados do Regime Geral, o benefício concedido aos segurados do Regime Próprio.

Assim, passaremos a analisar como vem manifestando, em casos raros, alguns Tribunais a respeito do tema.

#### 4.1 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA PARENTAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como visto até agora, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que possuir ente próximo acometido de alguma doença não poderá receber o benefício em questão, diferentemente do servidor público, já que para esse a legislação é clara ao permitir tal licença remunerada.

Assim, muito embora ainda não haja previsão legal específica acerca de tal assunto, nos dias atuais é possível encontrar decisões judiciais, raras por sinal, abordando o presente tema.

Foram pesquisadas todas as decisões existentes até o presente momento acerca do tema durante o período dos últimos dez anos para mostrar as diferentes opiniões sobre o assunto tanto de Magistrados quanto Desembargadores.

Podemos começar utilizando como exemplo o processo judicial que tramitou perante o 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro sob o número 0021649-08.2014.4.02.5151.

O referido processo versa sobre a concessão do benefício de auxílio-doença requerido pela parte autora em 19/11/2014, inicialmente negado pelo INSS por meio de perícia médica, conforme trecho extraído da sentença:

Trato de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 608.616.674-2), requerido em 19/11/2014 e negado em função de parecer contrário da perícia médica. Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas do benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 92/94.

Do mérito propriamente dito

Mister analisar os contornos do benefício ora pugnado e que vem tratado nos artigos 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. [...]. (2015, p 1)

Na época dos fatos o INSS alegou em sua perícia que a autora não apresentava qualquer tipo de incapacidade que ensejasse a concessão de tal benefício, embora, conforme extraído da sentença de fls. 114, foi constatado que a mesma passava por problemas de perturbação mental, pois seu filho de seis meses de idade era acometido de Hipogamaglobulinemia, doença que não permitia sua alimentação com nenhum outro tipo de leite que não o materno.

Em relação à incapacidade para o labor da autora, esta adviria, em verdade, da perturbação mental que lhe acomete devido à necessidade de acompanhamento de seu filho, ARTHUR LEANDRO VICTOR DE OLIVEIRA, de 6 (seis) meses de idade, por longos períodos, já que o mesmo foi diagnosticado com Hipogamaglobulinemia (CID D 80.1), enfermidade que exige alimentação exclusiva com leite materno.

[...]

Dita incapacidade perdurou ainda por 30 (trinta) dias, até que a autora tivesse recuperado plenamente o equilíbrio emocional para lidar com a realidade de seu filho, bem como implantar uma nova rotina de funcionamento alimentar para que não desencadeassem, ou, ao menos, fosse evitado novos episódios alérgicos indesejáveis e possíveis causadores de risco para a saúde do menor. [...] (2015, p. 2).

Como menciona a douta magistrada durante a sentença, deixa claro que uma mãe ao saber que seu filho recém-nascido é acometido de uma doença que o impossibilite, embora não permanentemente, de levar uma vida igual à outra criança, necessitando de cuidados redobrados, não conseguiria trabalhar ou fazer qualquer

outra coisa sem ficar constantemente preocupada, atrapalhando seu rendimento no local de trabalho.

Sobreveio, portanto, a procedência da demanda, vejamos:

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença (NB 608.616.674-2), cuja DIB (data de início do benefício) deve ser fixada na DER (19/11/2014) e a DCB (data de cessação do benefício) em 23/02/2015. [...]

Apesar de raros as decisões judiciais a respeito do tema, por ser tão inovador e pouco discutido, citamos outro exemplo acerca da possibilidade de concessão deste benefício é citado por Gouveia (2014, p.114), desta feita proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina, que merece destaque, *in verbis*:

Para ilustrar tal situação, vejam este caso, que é digno de lágrimas pela situação e de palmas pela saída encontrada com base na tese do advogado, no laudo médico-perito e na excepcional decisão do Julgador:  
[...]

Pelo que se extrai dos documentos juntados com a inicial e da análise da perícia judicial realizada, a enfermidade que acomete a filha da postulante bem como a expectativa de sobrevida é o limite de 1 ano de idade, em razão de complicações pulmonares, sendo que no caso a criança já conta 1 ano e 3 meses de vida, criando para a autora um quadro tal em que, ao mesmo tempo em que acredita na possibilidade de recuperação da filha, também tem conhecimento de que não existe possibilidade médica de cura e o pior, que a cada dia passa mais próximo está de uma notícia desalentadora.

Evidente assim que, apesar de fisicamente a postulante não ter qualquer limitação para o trabalho, sob o ponto de vista psicológico, conforme destacado pela perícia judicial, não vislumbra qualquer possibilidade de que a autora possa desenvolver atividade profissional.

No caso, não se pode desconsiderar o fato de que a criança necessita de um acompanhamento individualizado que é feito pela mãe já que a UTI tem apenas atendimento coletivo, conforme consta da perícia. Já a contratação de uma enfermeira para atendimento individualizado até poderia suprir a necessidade médica da criança, mas sem o contato afetivo mãe-filha que, nos termos da perícia médica, gera à criança “maior possibilidade de sobrevida, segurança e conforto familiar”.

Dessa forma, tanto pelo lado psicológico da mãe, que não conseguiria qualquer rendimento satisfatório indo trabalhar e deixando a vida de sua filha esvaír-se no hospital, quanto pelo lado da criança, que tem maior expectativa de vida ao receber o atendimento materno, verifica-se que não existe a mínima capacidade laboral por parte da requerente.

[...]

Em sendo assim, a conclusão desse juízo é que existe direito à concessão do benefício auxílio-doença, a ser mantido enquanto persistir o quadro fático noticiado nos autos [...]<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Processo 2006.72090007861/SC – Sentença Publicada em 23.06.2006. Trânsito em Julgado em 09.11.2006 – Turma Recursal de SC – confirmou por unanimidade a sentença a quo.

Desta forma percebe-se que hoje alguns julgadores já vêm se utilizando do benefício do auxílio-doença parental para resolver conflitos onde pessoas da família precisem se ausentar do trabalho por motivo de doença de familiares muito próximos, uma vez comprovado que estes não possuem mais condições de ter preservadas as condições psíquicas e intelectuais necessárias ao exercício de suas atividades profissionais.

Todavia, como não existe ainda previsão legal acerca do presente assunto, muitos magistrados se valem do disposto nos artigos 4º e 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), os quais afirmam que nos casos de omissão da lei o juiz se valerá, dentre outros métodos, dos costumes e princípios para decidir e nos casos de aplicação da lei, o juiz deverá atender os fins sociais a que ela foi criada.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL 2016)

Em que pese as posições judiciais acima elencadas, de concessão do benefício de auxílio doença parental aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, existem também decisões judiciais acerca deste mesmo assunto onde o benefício em análise foi negado à pessoa que o solicitou, sob argumento de que não há a inserção da presente temática em lei.

Segue abaixo trecho de decisão proferida pela 3ª Turma Recursal de São Paulo onde é negada a concessão do auxílio doença parental:

TERMO Nr: 9301083997/2016  
PROCESSO Nr: 0006938-70.2015.4.03.6303  
AUTUADO EM 30/06/2015  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) [...]  
RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSIMEIRE BARRETO DE LIMA  
ADVOGADO (A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 20/04/2016 14:09:59  
JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

VOTO - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.  
**AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.**  
INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de **auxílio-doença** parental.
2. Conforme decidido pelo magistrado a quo, o benefício pleiteado não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.
3. Verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei 9.099/1995. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações e documentos contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. [...] É como voto.

**ACÓRDÃO.**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 18 de maio de 2016 (data do julgamento). (gn)

Nota-se que o argumento básico dado para explicar a improcedência do caso acima foi única e exclusivamente o fato de não haver previsão legal acerca de tal matéria. Portanto, para que tais decisões sejam aceitas juridicamente, faz-se necessária a inserção do benefício de auxílio doença parental como benefício concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Diante de tais divergências existe em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei com esse objetivo, que será exposto abaixo.

#### 4.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286/14

Como mencionado anteriormente, a concessão deste novo tipo de benefício aos segurados do RGPS, por ser tema tão atual e de grande relevância, está sendo discutido no Senado Federal, com o Projeto de Lei 286/2014.

Como fundamentação principal, o mencionado Projeto de Lei visa garantir tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em face dos servidores públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Entende-se por tratamento isonômico, conforme trecho disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (BRASIL, 2016).

Mendanha e Pozzebom (2015) relatam que a autora do atual Projeto de Lei, a Senadora Ana Amélia, afirma que se por um lado com a inserção desta nova conceituação do auxílio-doença (deixando de cuidar apenas do indivíduo que apresenta lesão incapacitante ou problema psiquiátrico) mais pessoas farão jus a este benefício, em contrapartida o Estado conseguirá diminuir certos gastos, haja vista que atualmente já é comprovado que “a presença do ente familiar pode auxiliar em diversos tratamentos e diminuir o tempo de internação do paciente”.

Não obstante, a Senadora explicou na justificativa do Projeto de Lei o seguinte:

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação. (2014).

A Senadora ainda justifica que a situação que encontramos hoje é de proteção insuficiente aos segurados do RGPS, haja vista que os segurados do RPPS que passam pelos mesmos problemas já possuem proteção garantida em lei específica.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido. (2014).

Assim, propôs que fosse inserido junto a Lei 8.213/91 o art. 63-A, devendo versar da seguinte maneira:

Art. 63-A - Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento. (2014).

Por conseguinte, a também Senadora Vanessa Grazziotin, relatora da Comissão de Assuntos Sociais, vota a favor da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286 de 2014, e em seu relatório afirma o seguinte:

Não se trata, como bem vimos, de extensão, ou criação de um novo benefício, mas sim de interpretar afirmativamente a lei, assegurando a proteção do risco social envolvido que é a diminuição total ou parcial da capacidade laborativa do segurado.

Neste processo todos ganham e já está comprovado que uma pessoa assistida pelos seus familiares tem recuperação mais rápida e efetiva, o que também diminui os gastos de internação hospitalar e a reabilitação do paciente é mais rápida<sup>13</sup>.

Isto posto, nos resta aguardar as decisões do Poder Judiciário e a mudança da legislação com a possível aprovação do Projeto de Lei acima citado, possibilitando assim a concessão do benefício de auxílio doença parental aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

---

<sup>13</sup> Documento disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118676>>. Acesso em: 23 out. 2016.

## 5. CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa monográfica, pela análise e síntese das ideias dos autores que tratam acerca do tema, bem como diante das Leis e análise de decisões judiciais, foi possível inferir algumas questões, conforme se explana na sequência.

Com o passar dos anos a sociedade vem se modernizando, possuindo novas necessidades. Por esta razão os arranjos familiares sofreram certas alterações, ganhando nova proteção estatal. Faz-se necessário esclarecer que por mais diferentes que sejam os grupos familiares, todos merecem ser tratados conforme dispõe o princípio constitucional da isonomia, o qual aduz que todos são iguais perante a lei.

Ocorre que na atualidade, mais especificamente dentro do direito previdenciário, tem-se um cenário diferente daquilo que seria considerado isonômico. Hoje, ao analisar o benefício do auxílio-doença concedido aos segurados do RGPS verificamos que somente poderá fazer jus ao benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão temporariamente incapacitante ou que tem um problema que o impeça de exercer seu trabalho da mesma forma que faria caso estivesse gozando de plena saúde, por prazo superior a quinze dias. Porém, ao analisar o benefício do auxílio-doença concedido aos segurados do RPPS verificamos dentro desta modalidade algo denominado como “auxílio-doença parental” o qual permite ao segurado ausentar-se do trabalho por um período determinado em lei quando um familiar encontrar-se sofrendo por alguma enfermidade.

Ao analisar as duas legislações cria-se a indagação: porque tal benefício concedido aos segurados do RPPS não pode ser alargado para abranger da mesma forma os segurados do RGPS? Da forma como as duas legislações se encontram nos dias atuais pode se perceber que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que se encontram em situação de risco idênticos, caracterizando assim o que se chama de proteção insuficiente no que tange aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir.

Desta forma conclui-se ser extremamente necessário e urgente a inserção do dispositivo legal sugerido pelo Projeto de Lei do Senado nº 286/2014, que visa proteger o segurado do RGPS nestes casos, possibilitando-o de cuidar do familiar

que necessita de ajuda, fazendo assim com que também deixe de haver decisões judiciais tão díspares umas das outras.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familiaeudemonista-camilaandrade>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BITTENCOURT, André. **Auxílio-Doença Parental: mito ou necessidade?** Disponível em: <<http://andrebitencourt.adv.br/auxilio-doenca-parental-mito-ou-necessidade/>>. Acesso em 01/05/2015.

BORGES, Hailton Câmara. **O benefício de auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15741](http://ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15741)>. Acesso em 21 jul 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 15 jul. 2016.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Conceito, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

DIAS, Maria Berenice **Filhos do afeto**. In: Maria Berenice Dias: "O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela". Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_691\)3\\_\\_filhos\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_691)3__filhos_do_afeto.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. In: Maria Berenice Dias: "O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela". Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDlia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em 12 jul. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Mariana Vasques. **Direito Previdenciário**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003.

DUARTE, Mariana Vasques. **Direito Previdenciário**. 7 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 6: direito das famílias**. 6.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0. 1 CD-ROM.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família - Volume 6**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GÓES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por Incapacidade & Perícia Médica: Manual Prático**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LEMOS, Ana Amélia. **Projeto de Lei do Senado n. 286, de 2014 (texto inicial)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=155415&c=PDF&t p=1>. Acesso em: 17 out. 2016.

LIMA, Jhéssica Lura Alves de; LIMA, Carmem Tassiany Alves de; MORAIS, Lindocastro Nogfueira de. **Breve análise dos regimes previdenciários, agências reguladoras e intervenção do estado na economia: obediência aos princípios da Administração Pública Federal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12519&revista\\_caderno=4](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12519&revista_caderno=4)>. Acesso em jul. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MELO, Edson Teixeira de. **Princípios constitucionais do Direito de Família.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MENDANHA, Soraya; POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Aprovado na CAS projeto que cria auxílio doença de familiares.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/27/aprovado-na-cas-projeto-que-cria-auxilio-doenca-parental>>. Acesso em 17 out 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.  
MONTORO, André Franco. **Salário Família: Promoção Humana do Trabalhador.** Rio de Janeiro: Agir, 1963.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafaele Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em 15 jul. 2016.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafael Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845)>. Acesso em 15 jul. 2016.

NAGY, Naira Regina. **Auxílio Doença**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13899](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13899)>. Acesso em 21 jul 2016.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NOLASCO, Lincoln. **Regimes previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de previdência social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12296)>. Acesso em jul 2016.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na constituição de 1988**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 out. 2016.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 9.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; coord. Pedro Lenza. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo : Saraiva, 2013.

SANTOS, Taís Rodrigues dos. **Auxílio-Doença Parental: Risco Social Evidente, Cobertura Inexistente, Necessidade Urgente.** Revista Magister de Direito Previdenciário, São Paulo, n. 19, fev/mar. 2014. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26123222\\_AUXILIO\\_DOENCA\\_PARENTAL\\_RISCO\\_SOCIAL\\_EVIDENTE\\_COBERTURA\\_INEXISTENTE\\_NECESSIDADE\\_URGENTE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26123222_AUXILIO_DOENCA_PARENTAL_RISCO_SOCIAL_EVIDENTE_COBERTURA_INEXISTENTE_NECESSIDADE_URGENTE.aspx)>. Acesso em 01/05/2015.

SILVA, Emerson Mendes da. **Previdência social do Brasil. Regime próprio da previdência social.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14991](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14991)>. Acesso em 22 jul 2016.

TÔRRES, Nelson Azevedo. **Auxílio-doença Parental.** Disponível em: <[http://nelsontorresadv27.jusbrasil.com.br/artigos/124050578/auxilio-doenca-parental?ref=topic\\_feed](http://nelsontorresadv27.jusbrasil.com.br/artigos/124050578/auxilio-doenca-parental?ref=topic_feed)>. Acesso em 01/05/2015.

VIANA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como principio norteador das novas espécie da instituição no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Esmesc, v.18, n.24, 2011. p. 511-536. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso em 15 jul. 2016.